



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.208 - DF (2009/0043139-0)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA MOREIRA DA SILVA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Se as razões recursais não indicam qual dispositivo de legislação federal a decisão atacada teria dado interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal, o apelo especial não pode ser conhecido com base na alegação de divergência jurisprudencial. Precedentes.
2. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.208 - DF (2009/0043139-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida a hipótese de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria, assim resumida:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMA SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO ADMISSÃO DO APELO ESPECIAL.

1. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

(enunciado nº 207/STJ). Precedentes.

2. Se as razões recursais não indicam qual dispositivo de legislação federal a decisão atacada teria dado interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal, o apelo especial não pode ser conhecido com base na alegação de divergência jurisprudencial.

3. Recurso especial a que se nega seguimento. "

Em suas razões, o agravante alega que não seria caso de oposição de embargos infringentes, na medida em que não houve reforma por maioria de votos da decisão primeva, tendo em vista que o magistrado de primeiro grau entendeu pela extinção da ação, não julgou o mérito.

No mais, sustenta ser patente a divergência notória da questão trazida no recurso especial, não havendo, portanto que serem demonstrados os requisitos para interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.208 - DF (2009/0043139-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

De fato, reapreciando a decisão agravada, constato que merece acolhimento a alegação de desnecessidade de oposição de embargos infringentes. No entanto, a especial não comporta seguimento, tendo em conta o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Com efeito, como antes afirmado, verifica-se que o recorrente não indicou qual dispositivo da legislação federal a decisão recorrida teria dado interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal, circunstância que também obsta o conhecimento do apelo com base na alegação de divergência jurisprudencial.

Em reforço:

A - "PROCESSO CIVIL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: ENUNCIADO N. 284/STF - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO PORCENTO) AO MÊS - MP N. 2.180-35/2001 - APLICAÇÃO APÓS SUA EDIÇÃO - PROVIMENTO.

1. É inadmissível recurso especial pela alínea "c", se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF.

(...)

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp nº 1186916/MG, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON, DJe de 11/6/2010.)**

B - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALÍNEA "C". APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N.º 296/TST. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica. Deve se dar com relação à interpretação de dispositivo de lei infraconstitucional, sendo deficiente a fundamentação ao apelo especial, pela alínea "c", que deixa de apontar o dispositivo para o qual teria se dado a interpretação divergente.

*3. Infirmar a conclusão do Tribunal **a quo**, que foi pela comprovação da entrega da mercadoria, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos - óbice da Súmula n.º 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag n.º 746477/MS, Relator o Desembargador Convocado **VASCO DELLA GIUSTINA**, DJe de 21/5/2010.)*

Não obstante isso, verifica-se que o tribunal **a quo**, para dar provimento ao recurso da ora agravada, fundamentou sua decisão não apenas na teoria do fato consumado, como também no princípio da proteção ao interesse público, que visa não só ao indivíduo, mas também a atender à coletividade, conforme trecho do acórdão recorrido:

"Tenho, assim, como caracterizada, ante a peculiaridade do caso, a convalidação da investidura da candidata na função de agente penitenciária, a ensinar a aplicação da teoria do fato consumado. Não se pode deixar de levar em conta, além do tempo de serviço da Autora, os recursos gastos pelo Poder Público para a sua formação profissional, impondo-se ainda a prevalência do princípio da proteção d interesse público que visa, exatamente, a preservar uma situação mais benéfica, não só ao indivíduo, mas também à coletividade." (fl. 220)

Constatado que em suas razões do recurso especial o agravante deixou de infirmar um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido, o conhecimento da irresignação encontra óbice no enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

*(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/8/2003)*

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS NºS 283/STF E 7/STJ.

*I - O Tribunal **a quo**, para afastar o corte de energia elétrica, entendeu que a cobrança não continha elementos para comprovar a inadimplência do devedor, razão pela qual, incerta a inadimplência, precipitado o corte de energia elétrica com base em tal paradigma.*

*II - A recorrente não atacou especificamente os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal **a quo**, incidindo no óbice sumular nº 283 do STF.*

III - Ademais, ainda que superado tal obstáculo, o alcance de entendimento diverso acerca da inadimplência do usuário e o conseqüente corte de energia demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, conforme enuncia o verbete nº 7 da Súmula deste STJ.

*IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 852.381/RS, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 28/9/2006)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0043139-0

**AgRg no
REsp 1.127.208 / DF**

Número Origem: 19990110130352

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELMA MOREIRA DA SILVA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA MOREIRA DA SILVA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.